PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 /2021

Altera a redação dos artigos 2º, e acrescentando o parágrafo único, 8º e 11 da Lei Complementar Municipal nº 5.264, de 28 de novembro de 2011, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, bem como o artigo 1º, §§ 1º e 3º, acrescentando o § 6º, da Lei Complementar Municipal nº 6.045, de 13 de junho de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas.

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 2082/2021
Data: 25/10/2021 - Horário: 18:33
Legislativo - PLC 18/2021

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei, e eu, em nome do povo, a sanciono:

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 2º, e acrescentando o parágrafo único, 8º e 11 da Lei Complementar nº 5.264, de 28 de novembro de 2011, e do artigo 1º, §§ 1º e 3º, acrescentando o § 6º, da Lei Complementar nº 6.045, de 13 de junho de 2017, da seguinte forma:

> *"**Art. 2º** - Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, detentora de função pública, com direitos, deveres e obrigações definidos em Lei, bem como o **Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate a Endemias admitido por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos do Processo Seletivo nº 01/2018.***
> ***Parágrafo único. Aplicam-se ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias a que se refere o caput deste artigo, no que couber e desde que não for conflitante com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, os mesmos direitos, deveres e obrigações previstas para os servidores públicos em geral."***
>
> *"**Art. 8º** - São requisitos básicos para provimento de cargo público:*
> *(...)*
> *VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija, como o **Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate a Endemias admitido por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos do Processo Seletivo nº 01/2018;"***
>
> *"**Art. 11** - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a*

complexidade do cargo, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração ***e a contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que poderão ser admitidos por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos do Processo Seletivo nº 01/2018.***"

"***Art. 1º*** *(...)*
§ 1º Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é o ocupante de cargo público, nos termos desta Lei ***e o Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias admitidos por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos do Processo Seletivo nº 01/2018.***
(...)
§ 3º Os cargos públicos são de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou comissionados, de recrutamento amplo ou restrito, na forma da Lei, ***e do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias admitidos por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos do Processo Seletivo nº 01/2018.***
(...)
§ 6º Aplicam-se ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias a que se refere o caput deste artigo, no que couber e desde que não for conflitante com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, os mesmos direitos, deveres e obrigações previstas para os servidores públicos em geral."

Art. 2º Os servidores ficarão sujeitos a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da vigência desta lei, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações especiais de desempenho, na forma da Lei nº 5.264/2011.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e não haverá retrocesso de seus efeitos para quaisquer fins de benefício, vantagem ou direito.

Pará de Minas, 04 de outubro de 2021.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

Mensagem nº 52/2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que busca a transformação dos cargos do antigo Programa de Saúde da Família, de contrato administrativo, para o regime estatutário.

A Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, alterou a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que instituiu o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos ACS e ACE, também criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas públicas voltadas para as atividades inerentes a esses dois cargos.

Todavia, a transferência desse incentivo, por parte da União, demanda o registro dos dados dos agentes no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que, por sua vez, em obediência à Portaria do Ministério da Saúde nº 121, de 11 de fevereiro de 2015, o regime de trabalho depende de um vínculo direto e permanente com a Administração Pública, e só pode ser estatutário ou celetista.

A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação para a Saúde divulgou diretrizes aos gestores municipais de saúde, para orientação sobre as formas de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, por meio do "Plano de Regularização, Qualificação do Trabalho, Educação e Valorização dos Agentes de Saúde (ACS e ACE)".

Sobre o regime jurídico, de acordo com o artigo 2º da Lei 11.350/2006, tanto o ACS como o ACE devem trabalhar "mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional". O artigo 8º da mesma Lei indica que os ACS e ACE "submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa". A Lei preserva a autonomia dos entes federados, permitindo dessa forma duas opções:

> 1) **Empregos Públicos:** Estados e municípios podem contratar diretamente esses profissionais sob o regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio de processo seletivo público de provas condizentes com os cargos de ACS e ACE,

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 018 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

> salvo se houver lei municipal que estabeleça a contratação em regime estatutário.
>
> 2) **Cargos Públicos:** Estados e municípios podem contratar diretamente esses profissionais em regime estatutário, se for estabelecido pela legislação local, precedido por processo seletivo público de provas condizentes com o cargo de ACS e ACE.

Ainda que preserve a autonomia dos entes federados, a Lei proíbe expressamente a contratação temporária ou terceirizada (artigo 9º). Já a Emenda Constitucional nº 51 estabeleceu a admissão de ACS e ACE por processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. Na essência, o processo seletivo público não difere de um concurso público. Mas no caso dos ACS, a participação no processo seletivo é restrita aos que atendem ao requisito de moradia, posto na lei de regência.

Em 2018, o Município publicou o Edital nº 01/2018 tratando do Processo Seletivo visando ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, dentre esses os de ACS e ACE, inclusive com a exigência de que o Agente Comunitário de Saúde resida na área da comunidade em que atuar, pois assim estabelece o parágrafo 6º do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 51, regulado posteriormente pelo art. 5º da Lei nº 11.350/2006, de modo que, quanto a esse quesito, entendemos estar plenamente satisfeito.

> "**Edital Processo Seletivo nº 01/2018**
>
> 5.5. Da inscrição do Agente Comunitário de Saúde, comprovação de residência e curso introdutório para ACS e ACE.
> 5.5.1. Para realizar sua inscrição, o candidato à função de Agente Comunitário de Saúde – ACS, além de atentar e cumprir os critérios previstos no item 5, deste Edital, deverá atender as condições apresentadas nos itens que se seguem.
> 5.5.2. **O candidato à função de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá residir no município, conforme Anexo IA e Lei Federal Nº 13.595/2018**.
> 5.5.3. Para se inscrever as vagas de Agente Comunitário de Saúde, o candidato deverá entregar no ato da contratação comprovante de residência demonstrando que reside no município.

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - UF - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

5.5.3.1. **Para comprovar o local em que reside, no momento da contratação, expresso no item 13, alínea "h", o candidato deverá entregar fotocópia e apresentar original de um dos seguintes documentos hábeis: conta de água ou luz**.

5.5.4. Após homologação da classificação final, de acordo com a necessidade do Município, obedecendo ao prazo de validade desse Processo Seletivo e sua ordem classificatória, os candidatos aprovados e convocados, para as funções de ACS e ACE, deverão participar de Curso Introdutório de Formação Inicial, de caráter obrigatório, conforme previsto na Lei Nº 13.595/2018.

5.5.5. O candidato aprovado, classificado e convocado em nenhuma hipótese poderá ser dispensado da participação do Curso Introdutório de Formação Inicial.

5.5.6. A data, local de realização e carga horária do Curso Introdutório de Formação Inicial será oficializada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e Painel de Publicações da Prefeitura Municipal de Pará de Minas e será divulgado no endereço eletrônico.

5.5.7. O candidato aprovado e classificado que for considerado infrequente no Curso Introdutório será eliminado, não podendo manter a contratação.

5.5.8. O Curso Introdutório visa a formação inicial e continuada necessária para o exercício das atividades inerentes às funções de Agente de Combate às Endemias - ACE e Agente Comunitário de Saúde - ACS."

Dessa forma, se a seleção pública foi divulgada por documento escrito e nele constou, no mínimo: a) o período e o local de inscrição; b) a data, a hora e o lugar de realização da prova escrita; e, c) a descrição do conhecimento a ser aferido; nada obsta que, perante a intrínseca flexibilização prevista na prescrição do parágrafo único da EC nº 51/2006, se tenha o princípio da publicidade por obedecido.

Após a publicação do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, torna-se imprescindível, não apenas regularizar os vínculos dos ACS e ACE, mas também manter atualizados e regularizados seus registros no SCNES.

O Decreto estabelece que, para fins de recebimento da assistência financeira complementar, serão considerados o quantitativo dos agentes:

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 018 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

> I. efetivamente registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES no mês anterior à realização do repasse dos recursos financeiros;
> II. que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições; e
> III. submetidos à jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

Disso deflui que quantos mais agentes forem registrados no Município de Pará de Minas, maior será o incentivo financeiro recebido.

A Portaria nº 121, de 11 de fevereiro de 2015 do Ministério da Saúde definiu os códigos de registro de vínculo empregatício no SCNES. Dentre os códigos listados apenas dois serão considerados para efeitos de assistência financeira complementar e incentivo financeiro almejado pela Secretaria Municipal de Saúde, dentre esses o servidor estatutário, assim definido como aquele servidor da Administração Pública Direta ou Indireta, ocupante de cargo efetivo do próprio ente público regido pelo Regime Jurídico Único municipal, vinculado a Regime Próprio de Previdência ou ao Regime Geral de Previdência Social; e o empregado público celetista contratado pelo regime CLT por prazo indeterminado.

Para adaptar-se à situação de contratação de ACS e ACE via processo seletivo público, como definido na Emenda Constitucional nº 51, pode ser necessário promover alterações na Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.645/1990) bem como na própria lei instituidora do regime jurídico dos servidores, isto é, Estatuto do Servidor (Lei nº 5.264/2011) e a que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores (Lei nº 6.045/2017).

Sob outro prisma, a questão aqui tratada já foi objeto de discussão junto ao Supremo Tribunal Federal, que assentou a tese que a transformação de empregos públicos para cargos públicos, sob o regime jurídico estatutário, inclusive, encontra respaldo no entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público[1]. (REext nº 593.304 AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª T., j. 29/9/2009)

Por outro lado, é de se anotar que o STF tem declarado a inconstitucionalidade de leis que estabeleciam a transposição automática de celetistas para estatutários. Cite-se nesse sentido o Acórdão da ADI nº 1150-2, assim ementado:

---

1 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 2.438/88 E LEI N. 7.923/89. VANTAGEM INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE nº 593.304 AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª T., j. 29/9/2009)

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 048 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que **não ingressaram nelas mediante concurso** a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que **não se submeteram a concurso**, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. **Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes"** contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT." (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1150/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/1998)

Portanto, pela jurisprudência da Suprema Corte, a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF) é condição indispensável de ingresso no serviço público, sendo, portanto, inconstitucional a investidura por transposição

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

sem a observância deste requisito. Isto é, somente será possível a alteração de regime caso os ACS e ACE tenham sido regularmente admitidos mediante concurso público.

No caso específico dos agentes, a Lei nº 11.350/2006, em seu art. 9º, excepciona a exigência de concurso público propriamente dito, pois a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (nos termos do artigo 37 da Constituição Federal).

O que o dispositivo comanda é que o certame (concurso ou processo seletivo) observe a natureza e a complexidade da profissão e os requisitos específicos para o seu exercício. Assim, o Edital do Processo Seletivo de 2018 atendeu a todos esses parâmetros. Por exemplo, foi previsto no instrumento convocatório a aplicação de prova objetiva, teste de aptidão física e prova de títulos para os cargos exigidos.

> "8.2. **Da Prova Objetiva:**
> 8.2.1. A primeira etapa deste Processo Seletivo será constituída de Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, que será aplicada a todas as funções.
> 8.2.2. A Prova Objetiva constará de um total de 20 (vinte) questões objetivas de múltipla escolha para nível elementar e fundamental, 30 (trinta) questões objetivas de múltipla escolha para nível médio e técnico e 40 (quarenta) questões objetivas de múltipla escolha para nível superior.
> 8.2.3. Cada questão da Prova Objetiva terá 4 (quatro) alternativas de resposta, devendo ser marcada como resposta apenas uma alternativa por questão.
> 8.2.4. As disciplinas e o número de questões da Prova Objetiva estão definidos no Anexo III deste Edital.
> 8.2.5. As questões da Prova Objetiva versarão sobre as Referências de Estudo contidas no Anexo IV deste Edital.
> 8.2.6. A Prova Objetiva será avaliada na escala de 0 (zero) a 40 (quarenta) pontos; de 0 (zero) a 60 (sessenta) pontos; e de 0 (zero) a 80 (oitenta) pontos, conforme a função, por processo eletrônico, sendo atribuído 2 (dois) pontos para cada resposta correta da prova.

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 015 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

8.2.7. Será considerado aprovado na Prova Objetiva o candidato que obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pontos distribuídos na prova e não zerar nenhum dos conteúdos da prova.
8.2.8. Será excluído deste Processo Seletivo o candidato que não obtiver o mínimo de pontos exigidos para aprovação nos termos do item 8.2.7 deste Edital.

8.4. **Do Teste de Aptidão Física**
8.4.1. A segunda etapa será constituída de Teste de Aptidão Física para os candidatos que se inscreverem para o cargo de Agente de Combate à Endemias e obedecerá aos critérios estabelecidos no subitem 8.2.7.
8.4.2. A aplicação do Teste de Aptidão Física ocorrerá em Pará de Minas, em data, horário e local a serem definidos em Ato de Convocação.
8.4.2.1. O Ato de Convocação para o Teste de Aptidão Física será publicado com antecedência mínima de 7 (sete) dias de sua data de realização, no Painel de Publicações da Prefeitura Municipal de Pará de Minas e serão divulgadas nos endereços.
8.4.3. Serão convocados para o Teste de Aptidão Física os candidatos aprovados na etapa anterior, limitados ao total de 3 (três) vezes o número de vagas ofertadas para o cargo mais os empatados na última posição de classificação, respeitado o Edital e o Anexo I.
8.4.4. O Teste de Aptidão Física irá avaliar o conhecimento e a habilidade dos candidatos em casos concretos, com critérios de avaliação definidos de acordo com a natureza do cargo.
8.4.5. O tempo de duração e os critérios de avaliação do Teste de Aptidão Física serão indicados em Regulamento Específico, a ser publicado no Painel de Publicações da Prefeitura Municipal de Pará de Minas e serão divulgadas nos endereços, no período das inscrições.
8.4.6. O Teste de Aptidão Física consistirá em uma simulação concreta das atividades do cargo com o valor de 0 a 10 pontos. Serão aprovados os candidatos que obtiverem desempenho de no mínimo 50%, ou seja, 5 (cinco) pontos.
8.4.7. Os testes serão gravados e avaliados por equipe

habilitada. Será emitido um laudo de desempenho por candidato.

8.4.8. Os candidatos deverão comparecer ao local do teste com antecedência mínima de 30 minutos, munidos do documento de identificação conforme item 8.3.13.

8.4.9. Estão autorizados a permanecer no ambiente do teste apenas os candidatos agendados para o horário e a equipe técnica Fundep.

8.4.10. Imprevistos como adversidades climáticas, acidentes de percurso e congestionamento das vias não asseguram ao candidato o direito de se apresentar fora do horário agendado.

8.4.11. Será eliminado do concurso o candidato que: a) Apresentar-se após o horário estabelecido. b) Apresentar-se sem documento de identificação válido, conforme item 8.3.13. c) Tratar com falta de urbanidade os examinadores, auxiliares, aplicadores e demais autoridades presentes. d) Estabelecer comunicação com outros candidatos ou com pessoas estranhas a este Processo Seletivo, por qualquer meio. e) Usar de meios ilícitos para obter vantagem para si ou para outros. f) Portar armas no local de realização das provas, ainda que de posse de documento oficial de licença para tal. g) Fizer uso, durante a prova, de equipamentos eletrônicos, tais como telefone celular, notebook, palmtop, agenda eletrônica, gravador ou outros similares.

8.4.12. Não haverá segunda chamada para o Teste de Aptidão Física por ausência do candidato, seja qual for o motivo alegado.

8.4.13. O candidato que faltar ou chegar atrasado ao Teste de Aptidão Física será eliminado do Processo Seletivo.

8.5. **Da Prova de Títulos**

8.5.1. A terceira etapa será constituída de Prova de Títulos para os candidatos aprovados nos cargos de nível superior e obedecerá aos critérios estabelecidos no subitem 8.2.7 deste Edital.

8.5.2. Para o julgamento de títulos, de caráter classificatório, serão recebidos os títulos de todos os candidatos aprovados no prazo de 2 (dois) dias úteis contados do dia seguinte ao da publicação do Resultado

final da Prova Objetiva após o recurso. Os títulos deverão ser entregues: a) Pessoalmente ou por terceiro, na Gerência de Concursos da Fundep, situada à Av. Presidente Antônio Carlos, 6.627, Unidade Administrativa II, 3º andar, Campus Pampulha da UFMG em Belo Horizonte - MG (acesso pela Av. Antônio Abrahão Caram, Portão 2), no horário das 9h às 11h30min e das 13h30min às 16h30min (exceto sábados, domingos e feriados). b) Via SEDEX ou AR, postado nas Agências dos Correios com custo por conta do candidato, endereçado à Gerência de Concursos da Fundep, Caixa Postal 6985, CEP 30.120-972 em Belo Horizonte-MG. Nesse caso, para a validade da entrega, a data da postagem deverá obedecer ao prazo estabelecido no item 8.5.2 deste Edital.

8.5.3. A entrega dos documentos relativos à Prova de Títulos é facultativa. O candidato que não entregar Título não será eliminado do Processo Seletivo.

8.5.4. O candidato deverá apresentar a documentação em envelope lacrado, tamanho ofício, contendo externamente, em sua face frontal, os seguintes dados: PROCESSO SELETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS – EDITAL 01/2018 REFERÊNCIA: PROVA DE TÍTULOS NOME COMPLETO DO CANDIDATO NÚMERO DE INSCRIÇÃO CARGO/ESPECIALIDADE PARA O QUAL CONCORRERÁ

8.5.5. A documentação deverá ser entregue individualmente, não podendo, dentro de um mesmo envelope, conter títulos de mais de um candidato.

8.5.6. Será de inteira responsabilidade do candidato a entrega da documentação referente a títulos.

8.5.7. Todos os títulos deverão ser entregues de uma única vez, não se admitindo complementação, suplementação, inclusão e/ou substituição de documentos durante ou após os períodos estabelecidos neste Edital.

8.5.8. Não serão aceitos títulos entregues fora do prazo, por fax, por internet ou por qualquer outra forma não prevista neste Edital.

8.5.9. Toda documentação deverá ser apresentada mediante cópia legível devidamente autenticada em

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660-083 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

serviço notarial e de registros (Cartório de Notas). Os documentos que constarem o verso em branco deverão ser batidos um carimbo com a expressão "Em branco".
8.5.10. Não deverão ser enviados documentos originais.
8.5.11. As cópias autenticadas dos documentos entregues não serão devolvidas e farão parte integrante da documentação do Processo Seletivo.
8.5.12. Serão recusados, liminarmente, os títulos que não atenderem as exigências deste edital.
8.5.13. Os títulos serão considerados somente quando diretamente relacionados ao cargo que o candidato estiver concorrendo. Em caso da entrega de mais de um título de formação ou experiência profissional será atribuída somente a maior pontuação para que não seja cumulativa os pontos num mesmo item.
8.5.14. Somente serão aceitos os títulos e a experiência profissional relacionados no item 8.6, observados os limites de pontuação para cada item de avaliação. Os títulos e os comprovantes deverão ser expedidos até a data de sua entrega."

O Tribunal de Contas Paranaense, que já analisou caso análogo, assim se posicionou:

"Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida, e, no mérito, respondida nos termos do Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno, no sentido de que:

3.1. **é possível a transformação de empregos públicos, contratados para Programas Federais de Saúde da Família em cargos públicos, desde que: a) seja realizada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração; b) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário e disciplinado o regime de transição na respectiva lei local;**

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

> 3.2. Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira. Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno." (Processo nº 303080/15. Assunto: Consulta Entidade: Município de Santana do Itararé. Interessado: José de Jesus Isác. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão nº 3219/17 – Tribunal Pleno)

Ao nosso sentir, o Processo Seletivo nº 01/2018 cede sustento constitucional para que a Administração considere como legítimas as aprovações dos agentes.

Em 2012, a Procuradoria Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, tendo por objeto o art. 7º e seus incisos da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais, que versava sobre a transformação dos cargos da área da educação, que mantinham vínculo precário com a Administração Estadual, em regra, sem a prévia aprovação em concurso público, contrariando, assim, o art. 37, II da Constituição Federal.

Essa ação foi julgada parcialmente procedente. De fato, considerou inconstitucional a transmutação dos cargos de professores, mas manteve a redação e os efeitos do inciso III do art. 7º, tendo em vista que foram efetivados os servidores referidos no "*caput* do art. 107 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993" que se submeteram a certame seletivo público. O teor do dispositivo é o seguinte:

> "Art. 107 - Os servidores de que trata o artigo 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991, poderão ser integrados no respectivo Quadro de Pessoal.
> Parágrafo único - O disposto neste artigo observará o inciso II do artigo 37 da Constituição da República."

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

O Pretório Excelso entendeu que somente podem ser efetivados aqueles servidores que prestaram concurso público (conforme exigência do próprio parágrafo único do art. 107 da Lei nº 11.050/93) e essa efetivação deve ocorrer, exclusivamente, no cargo para o qual foi aprovado no certame, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição. Portanto, como o requisito do concurso público foi devidamente exigido neste caso, não houve declaração de sua inconstitucionalidade. Vejamos:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.876 DISTRITO FEDERAL
> RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI
> REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
> PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
> ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
> INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
> ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
> AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS - APPMG
> ADV.(A/S): DÁCIO FERNANDO JULIANI E OUTRO(A/S)
>
> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio , Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. **3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88)**. 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. **Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão** (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) **os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso**

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660-063 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

> **público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados**; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente.

Em segundo lugar, a manutenção da similitude das funções é essencial, pois é vedada qualquer forma de ingresso em carreira diversa do que o servidor começou por concurso. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes do STF:

> "O ingresso em cargo isolado ou cargo inicial de certa carreira deve dar-se obrigatoriamente por concurso público à vista do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, com a ressalva dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **O Supremo já proclamou, em mais de um juízo plenário, a inconstitucionalidade da ascensão funcional enquanto forma de ingresso em carreira diversa daquela que o servidor começou por concurso**." (STF – ADIn nº 362-3/AL – Rel. Min. Francisco Rezek, Diário da Justiça, Seção I, 04/04/1997)

> "O critério do mérito é aferível por concurso público de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a promoção. **Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência –, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso**. O preceito constitucional inserto no artigo 37, II, não permite o aproveitamento, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido." (STF – Pleno – ADIn nº 402-6/DF – Rel. Min. Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção I, 24/05/2001).

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660-083 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

Tanto é assim que este entendimento, inicialmente consolidado na Súmula nº 685, foi convertido na Súmula Vinculante nº 43, que é de observância obrigatória por toda Administração Pública.

> "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Sem dúvida, no caso em apreço, não haverá afronta a essa condicionante, porquanto os agentes aprovados no último processo seletivo deflagrado pela municipalidade manterão as suas atribuições e cargos/funções públicas desempenhadas.

Disto depreende-se que os critérios de conveniência e oportunidade para efetivar eventual transformação dos cargos de ACS e ACE estão inseridos no âmbito de discricionariedade do gestor, que tem a obrigação de motivar, no caso concreto, as razões de interesse público justificadoras da conversão do contrato administrativo a estatutário, notadamente, os benefícios, e que, pelo que dos autos consta, já foram suficientemente justificados com a sempre bem-vinda transferência de recursos da União para o Município se implementada a alteração aqui proposta.

Impende ressalvar que, embora a jurisprudência trate da expressão "concurso público", é cediço que a melhor exegese deve ser "certame público", ou seja, qualquer processo de seleção de candidatos deflagrado pela Administração Pública, como no caso do Edital nº 01/2018 em análise. Além disso, mesmo se assim não o fosse, a própria Constituição dá guarida ao aproveitamento do certame realizado em 2018, pois a redação do art. 198, § 4º é clara ao assegurar aos gestores da saúde a admissão de ACS e ACE por meio de processo seletivo público, *in verbis*:

> "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> (...)
> § 4º **Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e**

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

> **complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.**"

Por fim, o gestor municipal, ao tomar a decisão de transmutar os agentes para estatutários, deve observar também a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites orçamentários nas despesas com pessoal, mesmo se a maior parte dos recursos se originar de repasses do Poder Executivo Federal. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.

Quanto a essa questão, decerto que não haverá aumento vencimental dos servidores, não obstante a questão tenha sido aventada no artigo 7º da Lei Complementar nº 173/2020, a norma proibitiva do aumento, isto é, o artigo 21 da LC 101/2000, diz que é nulo de pleno direito "*o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda (a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.*" Os artigos 16 e 17 e os citados na Carta Política assim dispõem:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660-000 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas

referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Ou seja, o referenciado artigo da LC 173/2020 não impede a mudança aqui pretendida, quando for resultante de uma prévia ação planejada, com espeque em razões claras de interesse público que levarão à conclusão totalmente inversa da lei complementar, pois o que se pretende com a transformação é

justamente o incremento da receita orçamentária pelo recebimento de repasses de recursos da União, como já explicitado nessa justificação.

Isso porque, uma vez assegurada autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Município, não pode a União, a pretexto de legislar para salvaguardar o País dos efeitos da pandemia do Covid-19, impedir normas locais que se enquadrem na exceção à nulidade do ato que importe aumento de despesa proibida pela LC 173/2020, como é o caso da que se pretende aprovação legislativa. Sobre isso, tem-se que para a sua exigência ser considerada como cumprida deve ser apurado o custo dessa iniciativa de alteração pretendida para o exercício de 2021 e para 2022 e 2023 sob a ótica da receita orçamentária e das disponibilidades financeiras. Esse resultado, acompanhado da metodologia do cálculo, é o que a lei denomina como impacto orçamentário-financeiro.

A mutação aqui trazida a Vossas Excelências é uma medida que demandará um resultado positivo no orçamento, pois, a julgar pelo estudo preliminar da Secretaria Municipal de Saúde, o ingresso nos cofres públicos poderá atingir a órbita de **R$ 2.881.450,00** (dois milhões oitocentos e oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais) por ano, ou perder o incentivo dado hoje a 110 ACS's, no total de **R$ 170.500,00** (cento e setenta mil e quinhentos reais), segundo relatório abaixo da Saúde. Ou seja, a afirmação de que há compatibilidade da despesa com as receitas e que essa medida não comprometerá o resultado fiscal, implicando em aumento da despesa.

> "De acordo com relação apresentada pelo RH Central, possuímos hoje o cenário a seguir:

Categoria Profissional	Processo Seletivo	Processo Seletivo - Programas 2018	Total de Profissionais	Valor do Incentivo Mensal por agente	Valor do Incentivo Anual por categoria profissional
Agente Comunitário de Saúde	32	64	96	R$ 1550,00	R$ 1.934.400,00
Agente de Combate à Endemias	41	6	47	R$ 1550,00	R$ 947.050,00

> Atualmente, o Governo Federal ainda paga o incentivo pelas Agentes Comunitárias de Saúde que possuem vínculo indireto, o que corresponde à quantia de 110 ACS, R$ 170.500,00. Que pode ser suspenso a qualquer momento, pela justificativa do vínculo indireto. Em relação às Agentes de Combate à Endemias, não recebemos nenhum incentivo federal no momento, existe

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660-000 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

a possibilidade de receber R$72.850,00/mês caso a situação do vínculo dos profissionais da tabela seja celetista ou estatutário, de acordo com o piso estabelecido pela lei Lei nº 13.708 de 2018. Além da parcela adicional estabelecida no § 2º do Art. 36 da Portaria de Consolidação nº 6.

Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º do Decreto nº 8474, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006. Considerando Nota Jurídica publicada pela Acessoria Jurídica do Conasems, conclui-se que a admissão de ACS e ACE deve ser precedida de processo seletivo público em substituição ao concurso. Deve-se observar, ainda, não ser cabível a contratação temporária ou terceirizada de ACS e ACE, bem como ser adotado o regime jurídico único (estatutário ou celetista).
Estou sempre à disposição pelo telefone: 37 99993-2008
Atenciosamente,
Mateus de Paula - Núcleo de Atenção Primária"

Como claramente disposto no artigo 3º desta proposição "não haverá retrocesso de seus efeitos para quaisquer fins de benefício, vantagem ou direito", o que corrobora sobremaneira a assertiva de inexistência de impacto ou incremento nas despesas. O mesmo podendo se dizer com relação ao presente exercício de 2021 e também os dois próximos de 2022 e 2023, porquanto só a partir da vigência desta pretensa lei é que os servidores contemplados com o beneplácito aqui previsto farão jus aos mesmos benefícios, vantagens ou direitos dos servidores estatutários. E a progressão salarial se dará apenas daqui a dois anos, ou seja, apenas a partir de 2023, não representando impacto no orçamento vigente.

Pelas razões expostas, entendemos que a transposição dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) de contratados para função pública sob o regime estatutário, em face da perenidade do programa Estratégia de Saúde da Família, que envolve também o combate a endemias, apenas àqueles aprovados no Processo Seletivo Público nº 001/2018 (excluindo-se aqueles aprovados em processo seletivo simplificado), é lícita, desde que, na esteira do entendimento do STF, **(1)** seja operada mediante lei, **(2)** mantenha o plexo de atribuições cometidas à função pública, **(3)** resguarde a forma de ingresso

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660-083 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

segundo a natureza e complexidade do cargo, e **(4)** que discipline o regime de transição e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, a aprovação do presente projeto é imperiosa, e nestes termos, requeremos seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado, na forma da lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores os mais sinceros votos de estima e distinta consideração.

Pará de Minas, 04 de outubro de 2021.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas